

**REFERÊNCIA: PA SIMP Nº 000268-208/2023**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante legal abaixo subscrito, com fulcro nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal; artigo 201, inciso VIII da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 38, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de integral implementação da política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE, destinado ao atendimento de adolescentes autores de atos infracionais), observado o disposto nos arts. 226, 227 e 204, todos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (cf. art. 3º, da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que na forma do disposto no art. 4º, par. único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população



infantojuvenil (conforme inteligência dos arts. 88, inciso II; 90, §2º; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes incurso na prática de ato infracional, para os quais o art. 228, da Constituição Federal, em conjugação com os arts. 103 a 125, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelecem um tratamento diferenciado e especializado;

**CONSIDERANDO** que, na forma do disposto no art. 88, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, e que o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.594/2012, o município tem o dever de criar e manter programas de atendimento destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

**CONSIDERANDO** que foi identificada a necessidade da implementação de tais programas socioeducativos, bem como da ampliação e adequação de outros serviços públicos, programas de atendimento, ações e estruturas de governo, de modo a permitir o atendimento rápido e eficaz de adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas famílias;

**CONSIDERANDO** que, no Município de **MONTE ALEGRE DO PIAUÍ**, a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado e mesmo inviabilizado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

**CONSIDERANDO** que a criação e manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da rede municipal de proteção



infantojuvenil, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações relativas ao atendimento socioeducativo, na forma do disposto nos arts. 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde à efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os Municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** o teor do **Procedimento Administrativo SIMP nº 000268-208/2023**, instaurado com o objetivo de acompanhar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de MONTE ALEGRE DO PIAUÍ e sua devida implantação;

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**RESOLVE:**

**EXPEDIR** a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Prefeito Municipal de MONTE ALEGRE DO PIAUÍ**, à **Secretária Municipal de Assistência Social**, ao **Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente**, para que, acolhendo o seu teor, **sem prejuízo de outras medidas que entender cabíveis**:

**I – Crie no âmbito do município Programas de Medidas Socioeducativas de Meio Aberto – Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA), nos termos dos artigos 117 e 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente;**

**II – Execute as medidas socioeducativas no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS do município, por meio do serviço de proteção social à adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, em conformidade com o disposto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;**

**III – Providencie equipe técnica para o serviço, nos moldes do art. 12 da Lei Federal nº 12.594/2012, da Resolução nº 119/2006 do CONANDA e da Resolução nº 119/2009 do CNAS e conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 CNAS);**

**IV – A função executiva e de gestão do SINASE no âmbito do Município de MONTE ALEGRE DO PIAUÍ será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, em conformidade com o art. 5º, § 2º da Lei do SINASE (Lei Federal nº 12.594/2012;**

**V – Por meio do órgão gestor do SINASE, realize capacitações aos agentes, profissionais e executores de medidas socioeducativas no âmbito municipal, aos dirigentes dos programas de medidas, bem como aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Conselho Municipal de Assistência Social quanto à matéria;**



**VI – REQUISITA-SE que o destinatário, no prazo de 15 (quinze) dias, envie resposta a esta Promotoria de Justiça, manifestando-se acerca do acolhimento ou não da presente Recomendação. A ausência de resposta no prazo assinalado será compreendida como não acatamento.**

**VII- Acatando a Recomendação, concede-se ao destinatário o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para que se pronuncie com documentos comprobatórios sobre o cumprimento desta.**

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, bem como poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Em caso de desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações da Lei Federal nº 12.594/2012, os gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais estão sujeitos às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

E àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento da Lei Federal nº 12.594/2012, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Encaminhe-se a presente **Recomendação** ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Prefeito do Município de MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, à Secretaria de Assistência Social, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa Infância e Juventude, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação em Diário Oficial de Justiça do Estado do Piauí.



Ministério Público  
do Estado do Piauí

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS- PI**

✉ Rua Anísio de Abreu, nº 43 ▪ Centro – Gilbués/PI

CEP: 64.930-000 ☎ Fone: (89) 2221-0421 – E-mail: [pj.gilbues@mppi.mp.br](mailto:pj.gilbues@mppi.mp.br)

Registre-se a Recomendação no SIMP.

Gilbués/PI, data e assinatura eletrônicas.

**GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**  
Promotora de Justiça  
(Portaria PGJ/PI nº 2172/2023)